



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 27-CONSUP/IFAM, 23 de junho de 2017.

Que Regulamenta o Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais da Rede CERTIFIC no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM.

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, neste ato como Presidente do Conselho Superior, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art. 10 da Lei Nº 11.892, de 29.12.2008;

CONSIDERANDO a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo artigo 41 determina que “o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”;

CONSIDERANDO a Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação 2014-2024-PNE, e preconiza o reconhecimento de saberes como estratégia para o cumprimento das metas 10 e 11, respectivamente relacionadas à Educação de Jovens Adultos e a Educação Técnica de Nível Médio;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Interministerial MEC/MTE nº 5, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre a reorganização da Rede Nacional de Certificação Profissional – CERTIFIC, e o disposto no Documento Orientador de Reestruturação da Rede CERTIFIC (SETEC/MEC) de 2014;

CONSIDERANDO a Cláusula Segunda (Das Metas e Compromissos) Itens 6 e 8 – do Acordo de Metas firmado entre MEC e os IFE’s em junho de 2010. Art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Art. 1º do Decreto de nº 5.840, de 13 de julho de 2006;

CONSIDERANDO o Art. 182 da Resolução Nº 94 – CONSUP/IFAM de 23.12.2015;

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos apresentados por Comissão instituída pela Portaria nº 015 – PROEN/IFAM, de 13 de abril de 2016, para Elaboração da Minuta de Regulamentação de Certificação Profissional no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM;

CONSIDERANDO a ampla consulta realizada junto aos *campi* do IFAM, promovida pela Pró-Reitoria de Ensino durante o mês de junho de 2016, tendo como documento-base a Minuta apresentada pela Comissão supramencionada;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do processo nº 23443.022086/2016-93 que trata da Minuta que regulamenta o Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais no âmbito do IFAM;

CONSIDERANDO a designação do conselheiro Maurício Roberto da Silva, como relator do processo acima identificado, item 1.5.1.1 que constou na Pauta da 33ª reunião ordinária do Conselho Superior, realizada no dia 09 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o Parecer e Voto do Conselheiro relator, que votou favorável à aprovação da matéria;

CONSIDERANDO a votação nominal, todos os conselheiros presentes votaram com o parecer do conselheiro relator, a matéria foi declarada aprovada pela presidência, por unanimidade, em sessão da 33ª Reunião Ordinária do CONSUP realizada em 09 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o Art. 12, combinado com o inciso X do Art. 42, do Regimento Geral do IFAM, aprovado pela Resolução nº 2, de 28 de março de 2011.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLVE:

I - Aprovar o Regulamento sobre o Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais da Rede CERTIFIC no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, sob a relatoria do conselheiro Maurício Roberto da Silva, aprovado na sessão da 33ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada no dia 09 de junho de 2017, processo nº 23443.022086/2016-93, que com esta baixa.

II – Esta Resolução entra em vigor na presente data, com a sua publicação no Boletim de Serviço Interno do Instituto Federal do Amazonas.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

**ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO
Reitor e Presidente do Conselho Superior**

ANEXO

REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO DE SABERES PROFISSIONAIS DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS – IFAM, anexo a Resolução nº 27-CONSUP/IFAM, de 23 de junho de 2017.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, LEGALIDADE E PRINCÍPIOS DO PROGRAMA DE RECONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO DE SABERES PROFISSIONAIS

Art. 1º. O Programa de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais da Rede CERTIFIC constitui-se no reconhecimento formal de saberes requeridos para o exercício de atividades laborais, obtidos a partir de experiência de vida e trabalho, desenvolvidos em programas educacionais ou de qualificação social e profissional, sistematizados ou não, com o objetivo de promover o acesso, a permanência e a progressão no mundo do trabalho, bem como o prosseguimento de estudos.

Art. 2º. O Programa de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais será norteado pelas seguintes bases legais:

I – Regulamentação da Certificação Profissional e das normas para execução do processo de avaliação, do reconhecimento e da certificação de estudos, constantes da LDB e Lei dos Institutos Federais;

II – Regulamentação da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada – Rede CERTIFIC; e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

III – Regulamentações específicas de cada oferta educacional envolvida nos processos de certificação.

Art. 3º. A Certificação de Saberes Profissionais terá como princípios gerais:

I – a **legitimidade** obtida a partir de acordos com todos os atores sociais envolvidos e o respeito a uma atitude ética;

II – a **confiabilidade** pela assunção de um processo considerado competente, idôneo e transparente pelo uso de mecanismos sociais de divulgação e socialização das informações para acesso e desenvolvimento das suas etapas verificadoras;

III – a **validade** no sentido de ser um processo reconhecido pelos setores produtivos, representações profissionais, instituições educacionais e órgãos fiscalizadores das profissões;

IV – a **publicidade** na transparência e divulgação das informações relativas aos processos e ao desenvolvimento, monitoramento e avaliação das ações de certificação profissional;

V – a **cooperação** no trabalho em rede entre instituições ofertantes, permitindo a sistematização, o compartilhamento e a utilização de conhecimentos relativos ao processo de certificação profissional;

VI – a **articulação** com realização de ações conjuntas de integração entre políticas públicas de educação profissional e de emprego, trabalho e renda para ampliar as possibilidades de inserção profissional dos sujeitos certificados em condições de trabalho decente;

VII – a **diversidade** ao respeito às especificidades dos trabalhadores e das ocupações laborais no processo de concepção e de desenvolvimento da certificação profissional, com assunção de avaliação de caráter diagnóstico-formativa em todas as etapas do processo de certificação profissional; e

VIII – a **verticalização** com possibilidade de dar continuidade ao itinerário formativo e à elevação da escolaridade, a partir do reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais.

Art. 4º. O Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais da Rede CERTIFIC institui-se em instrumento de promoção dos valores democráticos, de respeito à diferença e à diversidade socioeconômica, sendo também:

§ 1º um processo educativo de natureza avaliativa, formativa e certificadora que se caracteriza como uma ação coletiva, destinada a um determinado grupo de trabalhadores previamente identificado, distinto e independente dos processos individuais de validação de disciplinas; e

§ 2º no âmbito do Instituto Federal do Amazonas – IFAM, vinculado à Pró-Reitoria de Ensino – PROEN, em parceria com as demais Pró-Reitorias.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO ALVO E DA OFERTA DO PROGRAMA DE RECONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO DE SABERES PROFISSIONAIS

Art. 5º. O Programa de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais será destinado, prioritariamente, a trabalhadores jovens e adultos, maiores de 18 anos, inseridos ou não no mundo do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

trabalho, que buscam o reconhecimento e a certificação de saberes e que atuem ou tenham atuado na área profissional na qual desejam certificação.

Parágrafo único. A comprovação de escolaridade e a comprovação de experiência profissional não é requisito para o ingresso nos programas de Certificação Profissional.

Art. 6º. Os perfis de Certificação Profissional serão construídos com base nos Catálogos de Cursos de Educação Profissional Técnica e Tecnológica ou equivalentes e na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Art. 7º. A oferta do Programa de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais no IFAM terá por objetivos:

I – identificar, avaliar e validar formalmente os saberes, conhecimentos e competências profissionais, desenvolvidos em processos formais e não-formais de aprendizagem e na trajetória de vida e trabalho, com intuito de promover a inserção, a permanência e/ou a progressão no mundo do trabalho e na educação;

II – ofertar, gratuitamente processos de certificação profissional para fins de prosseguimento de estudos ou de exercício profissional;

III – articular as políticas públicas de emprego, trabalho e renda, de formação profissional e de escolarização, por meio de estratégias que visem à inclusão e equidade social na concepção e construção dos projetos pedagógicos de certificação profissional.

Art. 8º. O Programa de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais poderá ocorrer institucionalmente ou em programas interinstitucionais, por meio de parcerias com empresas, sindicatos ou associações e ainda quaisquer organizações da sociedade civil que não visem lucro pecuniário, estabelecidas por convênios e acordos de cooperação técnica, de acordo com a Rede CERTIFIC – Programas CERTIFIC.

Art. 9º. O Programa de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais será ofertado pelos *campi*, por meio de Unidades Certificadoras.

Art. 10. As Unidades Certificadoras deverão submeter o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional – PPCP aos Conselhos Educacionais dos *campi*, para seu posterior envio, pelos Diretores Gerais, à Coordenação responsável pelo Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais, na Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 11. São requisitos para a aprovação de projeto pedagógico de certificação profissional, para cada perfil a ser certificado:

I – oferta regular, nos últimos dois anos, do curso de qualificação profissional correspondente, ou oferta regular, nos últimos três anos, de curso técnico no eixo tecnológico objeto da certificação e com estreita relação com o perfil a ser certificado, para certificação de qualificação profissional;

II – oferta regular, nos últimos três anos, de curso técnico ou curso superior de tecnologia, no eixo tecnológico objeto da certificação e com estreita relação com o perfil profissional de conclusão a ser certificado, para certificação técnica;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

III – reconhecimento pelo MEC do correspondente curso superior de tecnologia, com conceito igual ou superior a três, para certificação tecnológica;

IV – reconhecimento pelo MEC de curso de licenciatura, com conceito igual ou superior a três, ou oferta regular, nos últimos três anos, de curso ou programa de pós-graduação na área de formação pedagógica ou de educação profissional, para certificação docente da educação profissional; e

V – disponibilidade de infraestrutura física e tecnológica, de acordo com os requisitos mínimos constantes nos catálogos nacionais de cursos de educação profissional e tecnológica, ou equivalentes, ou nas diretrizes curriculares para a formação de professores da educação profissional, conforme a modalidade de certificação profissional.

Parágrafo único. A Coordenação da Unidade Certificadora de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais encaminhará o PPCP à Comissão de Avaliação dos Cursos ou equivalente da PROEN, para parecer e posterior envio ao CONSEPE e CONSUP, no caso de oferta de nível técnico, para sua aprovação.

Art. 12. O PPCP obedecerá às orientações dispostas no Documento Orientador de Criação de Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO PROGRAMA DE RECONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO DE SABERES PROFISSIONAIS

Art. 13. Para a implantação do Programa de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais no IFAM, será obrigatória a constituição dos seguintes critérios:

I – a criação da Unidade Certificadora de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais em cada *campus*, que deverá ser formado por equipe multiprofissional composta por, no mínimo, um profissional da área técnico-pedagógica (pedagogo psicólogo ou assistente social) e um profissional da área específica da certificação profissional, responsáveis pela organização, execução e acompanhamento do processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais;

II – a criação de um Núcleo Integrador de Estudo e Pesquisa, que será composto pelos membros de cada Unidade Certificadora, representantes de indústrias / empresas locais das respectivas áreas de certificação e entidades representativas dos trabalhadores;

III – a elaboração e a aprovação da regulamentação de autorização de funcionamento do Programa de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais no IFAM;

IV – a elaboração e a aprovação do PPCP, contemplando os cursos envolvidos no respectivo processo;

VI – o desenvolvimento de ações de sensibilização e comunicação junto à comunidade acadêmica, comunidade local, às empresas, os sindicatos e às associações, por meio de encontros, seminários, promovendo a divulgação para o público que será diretamente beneficiado pelas ações da certificação profissional; e

VII – a formação continuada dos profissionais atuantes;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

- a) na elaboração dos PPCP's;
- b) no processo de reconhecimento de saberes de trabalhadores; e
- c) no desenvolvimento de estudos e pesquisas das Unidades Certificadoras de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais.

Art. 14. São atribuições das Unidades Certificadoras:

I – realizar levantamento e articulação da demanda para a certificação profissional, junto ao Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda e aos arranjos locais;

II – elaborar e submeter à aprovação do respectivo órgão colegiado máximo o projeto pedagógico de certificação profissional para cada perfil a ser certificado;

III – compor equipe multiprofissional para o desenvolvimento da Certificação Profissional;

IV – implementar procedimentos administrativos e pedagógicos para a oferta da Certificação Profissional;

V – realizar ações de desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos processos de Certificação Profissional;

VI – desenvolver metodologias e instrumentos de avaliação de saberes, conhecimentos e competências profissionais que contemplem as características do trabalhador, o perfil profissional de conclusão dos cursos correspondentes e as exigências de desenvolvimento do mundo do trabalho; e

VII – assegurar o atendimento adequado no desenvolvimento do processo de certificação profissional, inclusive às pessoas com deficiência.

Art. 15. O Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais estão vinculados às ofertas de Educação Profissional e Tecnológica existentes nas Unidades Certificadoras e poderá ocorrer nos seguintes níveis:

I – Certificação de qualificação profissional: correspondente a curso de formação inicial e continuada – FIC ou qualificação profissional, constante do Catálogo Nacional de Cursos de Qualificação Profissional, ou equivalente, mantido pelo MEC;

II – Certificação técnica: correspondente a curso técnico de nível médio constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mantido pelo MEC, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio;

III – Certificação tecnológica: correspondente a curso superior de tecnologia constante do catálogo nacional de cursos superiores de tecnologia, mantido pelo MEC, para trabalhadores jovens e adultos possuidores de certificado de conclusão do ensino médio; e

IV – Certificação docente da educação profissional: correspondente à licenciatura em educação profissional, prevista nas diretrizes curriculares para formação de professores da educação profissional e vinculada ao exercício profissional de professores com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 16. O Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais poderá ser ofertado de forma articulada ao currículo de um curso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

§ 1º Compreende-se como forma articulada aquela que está incorporada ao currículo de um curso, constituindo o PPCP e/ou Plano de Curso – PC um único projeto, respeitados os itens básicos de cada um.

§ 2º Os saberes reconhecidos no CERTIFIC na sua forma articulada dispensarão o trabalhador participante de cursar os Componentes Curriculares correspondentes.

Art. 17. Na forma articulada o trabalhador somente terá direito ao Certificado ou Diploma do curso se tiver concluído a escolaridade mínima exigida para o exercício da profissão, conforme a LDB e a CBO.

Parágrafo único. Se o processo de reconhecimento de saberes for equivalente ao curso técnico, e caso a CBO se omita em relação à exigência de escolaridade, o discente terá direito ao atestado, ou certificado de qualificação profissional, conforme detalhado no Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP).

Art. 18. Cada Programa de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais será composto por dois processos:

I – da Certificação Profissional que contempla o reconhecimento de saberes, habilidades e aptidões profissionais; e

II – da Qualificação Profissional, desenvolvida por meio de curso e preferencialmente associada à elevação de escolaridade.

CAPÍTULO IV

ETAPAS DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO DE SABERES PROFISSIONAIS

Art. 19. Os processos de certificação profissional serão desenvolvidos nas seguintes etapas obrigatórias:

I – **Inscrição:** Manifestação de interesse dos trabalhadores em participar de reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais para fins de certificação.

II – **Acolhimento:** Apresentação detalhada das etapas do processo de certificação profissional. Entrevista diagnóstica para levantamento da história profissional e educacional do beneficiário. Orientação e direcionamento do trabalhador para o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e/ou, quando for o caso, para cursos ou certificação de educação ou cursos de educação profissional, com base no diagnóstico realizado, sintetizado por meio de um Memorial Socioprofissional. A equipe multiprofissional, após discutir e analisar as informações no diálogo com o trabalhador, deverá emitir parecer e aconselhar quanto ao:

a) Prosseguimento para a etapa de matrícula, quando o próprio trabalhador percebe condições de se submeter à avaliação para reconhecimento de saberes profissionais;

b) Encaminhamento para curso de educação profissional e tecnológica, preferencialmente articulados à educação de jovens e adultos, quando o trabalhador, sob orientação da equipe multiprofissional, identifica a necessidade de aquisição de conhecimentos formais; e

c) Encaminhamento para elevação de escolaridade, para cursar o ensino fundamental ou o ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos ou para submeter-se à certificação escolar, por meio de bancas (secretarias estaduais de educação) ou de exames nacionais (ENEM e ENCCEJA).

III – **Matrícula:** Formalização e validação da inscrição, mediante entrega de documentação.

IV – **Avaliação:** Processo de verificação e reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais do trabalhador, realizada por meio de atividades teórico-práticas.

V – **Certificação:** Registro dos conhecimentos, saberes e competências profissionais validados e emissão de documentos para fins de exercício profissional, prosseguimento de estudos e complementação do processo formativo, tendo por referência o resultado obtido no processo de certificação profissional, sendo:

a) **Atestado de Reconhecimento de Saberes Profissionais:** documento obrigatório que registra os



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

saberes, conhecimentos e competências profissionais demonstrados em processo de certificação.

- b) **Certificado de Qualificação Profissional:** documento que comprova o reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais validados:
- 1) em processo de certificação de qualificação profissional; ou
 - 2) em processo de certificação técnica, para as certificações intermediárias previstas nos projetos pedagógicos de certificação profissional.
- c) **Diploma de Técnico de Nível Médio:** documento que comprova o reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais validados em processo de certificação técnica.
- d) **Diploma de Tecnólogo:** documento que comprova o reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais validados em processo de certificação tecnológica.
- e) **Diploma de Licenciado em Educação Profissional:** documento que comprova o reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais validados em processo de certificação docente da educação profissional.

VI - **Encaminhamento:** Entrega formal da certificação ao trabalhador, com caráter de reorientação. Apresentação de possibilidades de continuidade de estudos. Direcionamento às unidades do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, quando for o caso, para fins de participação em processos de intermediação de mão de obra e formalização do trabalho autônomo.

§ 1º As etapas descritas no caput serão realizadas pelas unidades ofertantes, excetuando-se a etapa de Inscrição, que poderá ser realizada nas unidades que integram o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, mediante cooperação com a unidade de ensino certificadora.

§ 2º As etapas de Acolhimento, Avaliação e Encaminhamento deverão ser realizadas por equipe multiprofissional e prever atendimento individual ao beneficiário.

§ 3º A etapa de Avaliação poderá ser desenvolvida em momentos individuais ou coletivos e deverá ter caráter diagnóstico-formativo.

§ 4º O Memorial Socioprofissional emitido após a etapa de Acolhimento conterá uma síntese do diagnóstico e o encaminhamento correspondente para cada beneficiário que se submeter ao processo de certificação profissional.

§ 5º Em caso de ausência de comprovação de requisito de escolaridade, em processos de certificação de qualificação profissional, devem ser verificadas, na etapa de Acolhimento, as condições do Trabalhador para prosseguimento no processo de certificação profissional, ficando a matrícula condicionada basicamente à sua capacidade de aproveitamento, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º Em caso de encaminhamento do beneficiário para curso de qualificação profissional a partir de processo de certificação profissional, deverão ser observados o requisito de escolaridade mínima previsto no Catálogo Nacional de Cursos de Qualificação Profissional, ou equivalente, e a solicitação de comprovação por meio do certificado correspondente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

§ 7º O detalhamento dessas etapas devem ser consultados no Documento Orientador da REDE CERTIFICA/MEC 2014, no endereço eletrônico http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=27401-setec-rede-certific-documento-orientador-pdf&category_slug=novembro-2015-pdf&Itemid=30192 ou no endereço eletrônico http://www.ifsc.edu.br/arquivos/proeja/Rede%20Certific_Documento%20Orientador2014.pdf.

Art. 20. A publicação da oferta de processos de certificação profissional será por meio de Edital, contendo as seguintes informações sobre:

- a) os conhecimentos, saberes e competências a serem certificados, para cada perfil profissional de conclusão;
- b) as profissões e ocupações a serem certificadas;
- c) os procedimentos e orientações sobre a inscrição;
- d) os critérios e os documentos necessários para efetuar a matrícula;
- e) as etapas do processo de certificação profissional;
- f) o cronograma de atendimento, quando houver;
- g) os instrumentos metodológicos de avaliação e reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais;
- h) os critérios de aprovação na certificação profissional; e
- i) a possibilidade de interposição de recurso quanto ao resultado da certificação profissional.

Art. 21. O IFAM, por meio da Pró-Reitoria de Ensino - PROEN e da Pró-Reitoria de Extensão – PROEX, publicará semestralmente, edital para os processos de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais.

CAPÍTULO V
DOS DOCUMENTOS EMITIDOS E DA COMPLEMENTAÇÃO
DOS DOCUMENTOS EMITIDOS

Art. 22. Os documentos emitidos ao final do processo de reconhecimento e certificação de saberes profissionais serão:

- I – **Atestado de Reconhecimento**: documento obrigatório que registra os conhecimentos, saberes ou competências profissionais demonstrados e reconhecidos em processo de certificação.
- II – **Certificado de Qualificação Profissional**: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados:
 - a) em processo de certificação de qualificação profissional; ou
 - b) em processo de certificação técnica, para as certificações intermediárias previstas nos projetos pedagógicos de certificação profissional.
- III – **Diploma de Técnico de Nível Médio**: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados em processo de certificação técnica.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

IV – Diploma de Tecnólogo: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados em processo de certificação tecnológica.

V – Diploma de Licenciado em Educação Profissional: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados em processo de certificação docente da educação profissional.

§ 1º Os certificados ou diplomas emitidos a partir de processos de certificação profissional, quando registrados no SISTEC, terão validade nacional equivalente à do respectivo curso.

§ 2º Os certificados e diplomas emitidos darão ao trabalhador o poder de usufruir dos direitos profissionais, inclusive os definidos pelos órgãos reguladores do exercício profissional e associações de classe, quando houver.

§ 3º O Atestado de Reconhecimento deverá manter similaridade com o histórico do curso destinado à formação equivalente.

§ 4º Os certificados e diplomas emitidos em processo de certificação profissional deverão ser idênticos aos expedidos no curso correspondente e deverão mencionar as ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, quando existirem, às quais o trabalhador está apto.

§ 5º Os certificados e diplomas emitidos não terão prazo de expiração.

§ 6º Não poderá haver cobrança de taxas aos beneficiários para emissão de documentação, certificados e diplomas.

Art. 23. O resultado final do processo de certificação profissional estará condicionado às seguintes situações de matrícula, a serem registradas no SISTEC:

I – Aprovado: o beneficiário que obtiver aproveitamento mínimo para aprovação em processo de certificação profissional.

II – Reprovado: o beneficiário que, após a etapa de Certificação e resguardados os direitos de interposição de recurso, não obtiver aproveitamento mínimo para a aprovação em processo de certificação profissional.

III – Evadido/Abandono: o beneficiário que não comparecer à etapa de Avaliação.

Art. 24. Os trabalhadores participantes do CERTIFIC não articulado ao currículo de um curso, e que não tiverem os seus saberes, conhecimentos e competências totalmente reconhecidos deverão ser encaminhados para a complementação da sua formação.

Art. 25. Caso o trabalhador não possua a escolaridade mínima, terá prioridade para ingressar no Curso PROEJA FIC Fundamental ou PROEJA Técnico que esteja no contexto de seu itinerário formativo para a elevação de escolaridade.

Art. 26. Os participantes do CERTIFIC que necessitarem de complementação poderão realizá-la:

I – Em Cursos de Qualificação Profissional ou FIC, especialmente ofertados aos candidatos matriculados no processo, mas que poderão ser abertos à comunidade caracterizados por Componente Curriculares descritos no PPCP;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR**

II – Em cursos de Qualificação Profissional ou FIC já ofertados pela instituição;

III – Em componentes curriculares de cursos técnicos e superiores.

IV – Pela realização de estudos orientados.

Parágrafo único. Os trabalhadores participantes, durante o período de complementação da sua formação, manterão a matrícula vinculada ao CERTIFIC.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

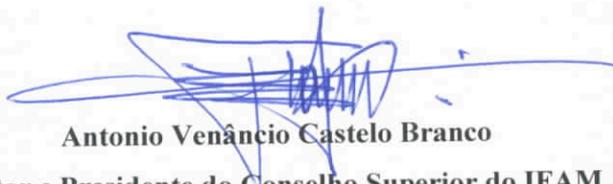
Art. 27. A oferta e a definição do número de vagas para o Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais estarão condicionadas à capacidade técnico-operacional de cada *campus* do IFAM.

Art. 28. O Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais de que trata esta Regulamentação deverá ser periodicamente avaliado pela Pró-Reitoria de Ensino, por meio da Coordenação responsável pelo Programa de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais, criada por portaria da Reitoria.

Art. 29. Os casos omissos serão apreciados e julgados pelo Conselho Superior do IFAM, ouvidos os órgãos competentes e observada a legislação educacional em vigor.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, aprovado pela Resolução nº 27-CONSUP/IFAM, de 23 de junho de 2017.



Antonio Venâncio Castelo Branco
Reitor e Presidente do Conselho Superior do IFAM

OK
Resolução
Nº 027/2017



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

Processo nº: 2344.022086-2016-93-CONSELHEIRO MAURICIO/CONSUP/IFAM

Assunto: Resolução que regulamento o Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais no âmbito Rede CERTIFIC no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM

Relator (a): MAURÍCIO ROBERTO DA SILVA

I – Histórico:

Este Conselheiro solicitou pedido de vista da matéria em tela para fazer ajuste no texto da minuta da resolução que trata da REDE CERTIFIC no IFAM, em conformidade com PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 25 DE ABRIL DE 2014 e Portaria MEC Nº 8 DE 02 DE MAIO DE 2014 que seria necessário.

A o ajuste deste texto foram feito em parceria com a presidente da comissão e a conselheira Eliane Mafra que aconteceu no período de 10 a 26 de abril quando da minha presença na reitoria na sala onde presta serviço a presidente da comissão desta matéria, servidora Sara Carneiro. No dia 26/04/2017 foi encaminhado um e-mail para o servidor Pedro Soares, secretário do Consup, para ciência e providência.

II – Mérito:

A necessidade de um regulamento para certificação de saberes e qualificação profissional deste IF.

III – Parecer e Voto do Relator (a):

Considerando o pedido de vista da matéria em tela e a necessidade de um ajustamento do texto desta resolução, para dar uma melhor enquadramento as Portaria Interministerial nº 5 e a Portaria MEC nº 08 acima citado foram feito as seguintes alteração:

- a) No preâmbulo da resolução que estava escrito: Regulamenta o Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, passando a ter nova redação ficando assim "Regulamenta o Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais no âmbito Rede CERTIFIC no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM;
- b) No considerando onde cita o Documento Orientador de Reestruturação da Rede CERTIFIC(SETEC/MEC) foi acrescentado o ano de 2014, tendo em vista que o documento orientador foi o de 2014. Ficando assim a redação "**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria Interministerial MEC/MTE nº 5, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre a reorganização da Rede Nacional de Certificação Profissional – CERTIFIC, e o disposto no Documento Orientador de Reestruturação da Rede CERTIFIC de 2014";
- c) Foi retirado o seguinte paragrafo "Este Regulamento entra em vigor a partir da publicação, com efeitos a partir do ano letivo de 2018, conforme previsto no Art. 182 da Resolução Nº 94 – CONSUP/IFAM de 23.12.2015, que altera o interior teor da Resolução nº 28 – CONSUP/IFAM, de 22 de agosto de 2012, que trata do Regulamento da Organização Didático-Acadêmica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM. Sendo que

Mafra

i) a frase "Este Regulamento entra em vigor a partir da publicação, com efeitos a partir do ano letivo de 2018." Foi transformado no artigo 31 desta resolução;

ii) A frase "conforme previsto no Art. 182 da Resolução Nº 94 – CONSUP/IFAM de 23.12.2015" foi transformado em considerando;

d) No Artigo 3º foi acrescentado os incisos IV – Publicidade, V – Cooperação, VI - Articulação, VII – Diversidade e VIII – Verticalização, em conformidade ao artigo 18 da Portaria INGERMINISTERIAL Nº 05 DE 24/04/204 e retiramos o inciso IV (a **credibilidade** através da aceitação dos profissionais certificados de forma útil e competente pela sociedade, a sua acessibilidade aos sistemas formais de educação e a perspectiva de educação permanente) por não fazer parte deste do artigo 18 da referida Portaria

e) No artigo 5º foram retirados os parágrafos 1º, 2º e 3º e foi colocado apenas o parágrafo único com a seguinte redação "A comprovação de escolaridade e a comprovação de experiência profissional não é requisito para o ingresso nos programas de Certificação Profissional"

f) No artigo 7º foram reestruturado os incisos I, II, III e IV ficando apenas com 3 incisos, sendo:

I – identificar, avaliar e validar formalmente os saberes, conhecimentos e competências profissionais, desenvolvidos em processos formais e não-formais de aprendizagem e na trajetória de vida e trabalho, com intuito de promover a inserção, a permanência e/ou a progressão no mundo do trabalho e na educação;

II – ofertar gratuitamente processos de certificação profissional para fins de prosseguimento de estudos ou de exercício profissional;

III – articular as políticas públicas de emprego, trabalho e renda, de formação profissional e de escolarização, por meio de estratégias que visem à inclusão e equidade social na concepção e construção dos projetos pedagógicos de certificação profissional.

g) O teor do artigo 8º foi retirado e passou a ter a redação do artigo 9º, ou seja o 9º foi transformado em 8º.

h) O artigo 10 passou a ser o 9º;

i) O teor do artigo 11 passou a ser do artigo 10;

j) O artigo 11 teve uma nova redação, pois não havia os critérios para aprovação dos Projetos Pedagógico dos cursos de Certificação Profissional, ficando assim: Art. 11. São requisitos para a aprovação de projeto pedagógico de certificação profissional, para cada perfil a ser certificado:

I – oferta regular, nos últimos dois anos, do curso de qualificação profissional correspondente, ou oferta regular, nos últimos três anos, de curso técnico no eixo tecnológico objeto da certificação e com estreita relação com o perfil a ser certificado, para certificação de qualificação profissional;

II – oferta regular, nos últimos três anos, de curso técnico ou curso superior de tecnologia, no eixo tecnológico objeto da certificação e com estreita relação com o perfil profissional de conclusão a ser certificado, para certificação técnica;

III – reconhecimento pelo MEC do correspondente curso superior de tecnologia, com conceito igual ou superior a três, para certificação tecnológica;

IV – reconhecimento pelo MEC de curso de licenciatura, com conceito igual ou superior a três, ou oferta regular, nos últimos três anos, de curso ou programa de pós-

graduação na área de formação pedagógica ou de educação profissional, para certificação docente da educação profissional; e

V – disponibilidade de infraestrutura física e tecnológica, de acordo com os requisitos mínimos constantes nos catálogos nacionais de cursos de educação profissional e tecnológica, ou equivalente, ou nas diretrizes curriculares para a formação de professores da educação profissional, conforme a modalidade de certificação profissional.

Parágrafo único. A Coordenação da Unidade Certificadora de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais encaminhará o PPCP à Comissão de Avaliação dos Cursos ou equivalente da PROEN, para parecer e posterior envio ao CONSEPE e CONSUP, no caso de oferta de nível técnico, para sua aprovação;

k) O artigo 14 passou a ter nova redação ficando assim:

Art. 14. São atribuições das Unidades Certificadoras:

I – realizar levantamento e articulação da demanda para a certificação profissional, junto ao Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda e aos arranjos locais;

II – elaborar e submeter à aprovação do respectivo órgão colegiado máximo o projeto pedagógico de certificação profissional para cada perfil a ser certificado;

III – compor equipe multiprofissional para o desenvolvimento da Certificação Profissional;

IV – implementar procedimentos administrativos e pedagógicos para a oferta da Certificação Profissional;

V – realizar ações de desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos processos de Certificação Profissional;

VI – desenvolver metodologias e instrumentos de avaliação de saberes, conhecimentos e competências profissionais que contemplem as características do trabalhador, o perfil profissional de conclusão dos cursos correspondentes e as exigências de desenvolvimento do mundo do trabalho; e

VII – assegurar o atendimento adequado no desenvolvimento do processo de certificação profissional, inclusive às pessoas com deficiência.

l) O artigo 15 passou a ter nova redação ficando assim:

Art. 15. O Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais estão vinculados às ofertas de Educação Profissional e Tecnológica existentes nas Unidades Certificadoras e poderá ocorrer nos seguintes níveis:

I – Certificação de qualificação profissional: correspondente a curso de formação inicial e continuada – FIC ou qualificação profissional, constante do Catálogo Nacional de Cursos de Qualificação Profissional, ou equivalente, mantido pelo MEC;

II – Certificação técnica: correspondente a curso técnico de nível médio constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mantido pelo MEC, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio;

III – Certificação tecnológica: correspondente a curso superior de tecnologia constante do catálogo nacional de cursos superiores de tecnologia, mantido pelo MEC, para trabalhadores jovens e adultos possuidores de certificado de conclusão do ensino médio; e

IV – Certificação docente da educação profissional: correspondente à licenciatura em educação profissional, prevista nas diretrizes curriculares para formação de professores da educação profissional e vinculada ao exercício profissional de professores com mais de

MAR 2017

10 (dez) anos de efetivo exercício na Educação Profissional e Tecnológica.

m) O artigo 16 passou a ter nova redação ficando assim (antigo artigo 15):

Art. 16. O Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais poderá ser ofertado de forma articulada ao currículo de um curso.

§ 1º Compreende-se como forma articulada aquela que está incorporada ao currículo de um curso, constituindo o PPCP e/ou Plano de Curso – PC um único projeto, respeitados os itens básicos de cada um.

§ 2º Os saberes reconhecidos no CERTIFIC na sua forma articulada dispensarão o trabalhador participante de cursar os Componentes Curriculares correspondentes.

n) O artigo 17 passou a ter nova redação ficando assim:

Art. 17. Na forma articulada o trabalhador somente terá direito ao Certificado ou Diploma do curso se tiver concluído a escolaridade mínima exigida para o exercício da profissão, conforme a LDB e a CBO.

Parágrafo único. Se o processo de reconhecimento de saberes for equivalente ao curso técnico, e caso a CBO se omita em relação à exigência de escolaridade, o discente terá direito ao atestado, ou certificado de qualificação profissional, conforme detalhado no Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP).

o) O artigo 19 passou a ter nova redação ficando assim:

Art. 19. Os processos de certificação profissional serão desenvolvidos nas seguintes etapas obrigatórias:

I – **Inscrição:** Manifestação de interesse dos trabalhadores em participar de reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais para fins de certificação.

II – **Acolhimento:** Apresentação detalhada das etapas do processo de certificação profissional. Entrevista diagnóstica para levantamento da história profissional e educacional do beneficiário. Orientação e direcionamento do trabalhador para o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e/ou, quando for o caso, para cursos ou certificação de educação ou cursos de educação profissional, com base no diagnóstico realizado, sintetizado por meio de um Memorial Socioprofissional. A equipe multiprofissional, após discutir e analisar as informações no diálogo com o trabalhador, deverá emitir parecer e aconselhar quanto ao:

- a) prosseguimento para a etapa de matrícula, quando o próprio trabalhador percebe condições de se submeter à avaliação para reconhecimento de saberes profissionais;
- b) encaminhamento para curso de educação profissional e tecnológica, preferencialmente articulados à educação de jovens e adultos, quando o trabalhador, sob orientação da equipe multiprofissional, identifica a necessidade de aquisição de conhecimentos formais; e
- c) encaminhamento para elevação de escolaridade, para cursar o ensino fundamental ou o ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos ou para submeter-se à certificação escolar, por meio de bancas (secretarias estaduais de educação) ou de exames nacionais (ENEM e ENCCEJA).

M. S. L. -

III – **Matricula**: Formalização e validação da inscrição, mediante entrega de documentação.

IV – **Avaliação**: Processo de verificação e reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais do trabalhador, realizada por meio de atividades teórico-práticas.

V – **Certificação**: Registro dos conhecimentos, saberes e competências profissionais validados e emissão de documentos para fins de exercício profissional, prosseguimento de estudos e complementação do processo formativo, tendo por referência o resultado obtido no processo de certificação profissional, sendo:

- a) **Atestado de Reconhecimento de Saberes Profissionais**: documento obrigatório que registra os saberes, conhecimentos e competências profissionais demonstrados em processo de certificação.
- b) **Certificado de Qualificação Profissional**: documento que comprova o reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais validados:
 - 1) em processo de certificação de qualificação profissional; ou
 - 2) em processo de certificação técnica, para as certificações intermediárias previstas nos projetos pedagógicos de certificação profissional.
- c) **Diploma de Técnico de Nível Médio**: documento que comprova o reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais validados em processo de certificação técnica.
- d) **Diploma de Tecnólogo**: documento que comprova o reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais validados em processo de certificação tecnológica.
- e) **Diploma de Licenciado em Educação Profissional**: documento que comprova o reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais validados em processo de certificação docente da educação profissional.

VI - **Encaminhamento**: Entrega formal da certificação ao trabalhador, com caráter de reorientação. Apresentação de possibilidades de continuidade de estudos. Direcionamento às unidades do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, quando for o caso, para fins de participação em processos de intermediação de mão de obra e formalização do trabalho autônomo.

§ 1º As etapas descritas no caput serão realizadas pelas unidades ofertantes, excetuando-se a etapa de Inscrição, que poderá ser realizada nas unidades que integram o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, mediante cooperação com a unidade de ensino certificadora.

§ 2º As etapas de Acolhimento, Avaliação e Encaminhamento deverão ser realizadas por equipe multiprofissional e prever atendimento individual ao beneficiário.

§ 3º A etapa de Avaliação poderá ser desenvolvida em momentos individuais ou coletivos e deverá ter caráter diagnóstico-formativo.

§ 4º O Memorial Socioprofissional emitido após a etapa de Acolhimento conterá uma

MAR

síntese do diagnóstico e o encaminhamento correspondente para cada beneficiário que se submeter ao processo de certificação profissional.

§ 5º Em caso de ausência de comprovação de requisito de escolaridade, em processos de certificação de qualificação profissional, devem ser verificadas, na etapa de Acolhimento, as condições do Trabalhador para prosseguimento no processo de certificação profissional, ficando a matrícula condicionada basicamente à sua capacidade de aproveitamento, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º Em caso de encaminhamento do beneficiário para curso de qualificação profissional a partir de processo de certificação profissional, deverão ser observados o requisito de escolaridade mínima previsto no Catálogo Nacional de Cursos de Qualificação Profissional, ou equivalente, e a solicitação de comprovação por meio do certificado correspondente.

§ 7º O detalhamento dessas etapas devem ser consultados no Documento Orientador da REDE CERTIFICA/MEC 2014, no endereço eletrônico http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=27401-setec-rede-certific-documento-orientador-pdf&category_slug=novembro-2015-pdf&Itemid=30192 ou no endereço eletrônico http://www.ifsc.edu.br/arquivos/proeja/Rede%20Certific_Documento%20Orientador2014.pdf

p) O artigo 20 passou a ter nova redação ficando assim:

Art. 20. A publicação da oferta de processos de certificação profissional será por meio de Edital, contendo as seguintes informações sobre:

- a) os conhecimentos, saberes e competências a serem certificados, para cada perfil profissional de conclusão;
- b) as profissões e ocupações a serem certificadas;
- c) os procedimentos e orientações sobre a inscrição;
- d) os critérios e os documentos necessários para efetuar a matrícula;
- e) as etapas do processo de certificação profissional;
- f) o cronograma de atendimento, quando houver;
- g) os instrumentos metodológicos de avaliação e reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais;
- h) os critérios de aprovação na certificação profissional; e
- i) a possibilidade de interposição de recurso quanto ao resultado da certificação profissional.

q) O artigo 21 passou a ter nova redação ficando assim:

Art. 21. O IFAM, por meio da Pró-Reitoria de Ensino - PROEN e da Pró-Reitoria de Extensão - PROEX, publicará semestralmente, edital para os processos de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais.

r) O artigo 22 passou a ter nova redação ficando assim:

Art. 22. Os documentos emitidos ao final do processo de reconhecimento e certificação de saberes profissionais serão:

I - **Atestado de Reconhecimento**: documento obrigatório que registra os conhecimentos, saberes ou competências profissionais demonstrados e reconhecidos em

processo de certificação.

II – Certificado de Qualificação Profissional: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados:

- a) em processo de certificação de qualificação profissional; ou
- b) em processo de certificação técnica, para as certificações intermediárias previstas nos projetos pedagógicos de certificação profissional.

III – Diploma de Técnico de Nível Médio: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados em processo de certificação técnica.

IV – Diploma de Tecnólogo: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados em processo de certificação tecnológica.

V – Diploma de Licenciado em Educação Profissional: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados em processo de certificação docente da educação profissional.

§ 1º Os certificados ou diplomas emitidos a partir de processos de certificação profissional, quando registrados no SISTEC, terão validade nacional equivalente à do respectivo curso.

§ 2º Os certificados e diplomas emitidos darão ao trabalhador o poder de usufruir dos direitos profissionais, inclusive os definidos pelos órgãos reguladores do exercício profissional e associações de classe, quando houver.

§ 3º O Atestado de Reconhecimento deverá manter similaridade com o histórico do curso destinado à formação equivalente.

§ 4º Os certificados e diplomas emitidos em processo de certificação profissional deverão ser idênticos aos expedidos no curso correspondente e deverão mencionar as ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, quando existirem, às quais o trabalhador está apto.

§ 5º Os certificados e diplomas emitidos não terão prazo de expiração.

§ 6º Não poderá haver cobrança de taxas aos beneficiários para emissão de documentação, certificados e diplomas.

s) O artigo 23 passou a ter nova redação ficando assim:
Art. 23. O resultado final do processo de certificação profissional estará condicionado às seguintes situações de matrícula, a serem registradas no SISTEC:

I – Aprovado: o beneficiário que obtiver aproveitamento mínimo para aprovação em processo de certificação profissional.

II – Reprovado: o beneficiário que, após a etapa de Certificação e resguardados os

M. B. R. 90

direitos de interposição de recurso, não obtiver aproveitamento mínimo para a aprovação em processo de certificação profissional.

III – Evadido/Abandono: o beneficiário que não comparecer à etapa de Avaliação.

t) O artigo 24, 25 e 26 passou a ter nova redação ficando assim:

Art. 24. Os trabalhadores participantes do CERTIFIC não articulado ao currículo de um curso, e que não tiverem os seus saberes, conhecimentos e competências totalmente reconhecidos deverão ser encaminhados para a complementação da sua formação.

Art. 25. Caso o trabalhador não possua a escolaridade mínima, terá prioridade para ingressar no Curso PROEJA FIC Fundamental ou PROEJA Técnico que esteja no contexto de seu itinerário formativo para a elevação de escolaridade.

Art. 26. Os participantes do CERTIFIC que necessitarem de complementação poderão realizá-la:

I – Em Cursos de Qualificação Profissional ou FIC, especialmente ofertados aos candidatos matriculados no processo, mas que poderão ser abertos à comunidade caracterizados por Componente Curriculares descritos no PPCP.

II – Em cursos de Qualificação Profissional ou FIC já ofertados pela instituição;

III – Em componentes curriculares de cursos técnicos e superiores.

IV – Pela realização de estudos orientados.

Parágrafo único. Os trabalhadores participantes, durante o período de complementação da sua formação, manterão a matrícula vinculada ao CERTIFIC.

u) Os artigos 24, 25 e 26 da redação anterior foram transformados nos artigos 27, 28 e 29 na nova redação desta Resolução.

Tendo em vista ao ajustamento do texto desta resolução as portarias acima e considerando a importância deste regulamento para o reconhecimento de saberes e certificação profissional deste IF, o relator **vota favorável** a aprovação desta Resolução que regulamento o *Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais no âmbito Rede CERTIFIC no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM.*

Este é o voto.

IV – Decisão dos Conselheiros:

aprovação por unanimidade pelos conselheiros, com o parecer e voto do conselheiro relator; fcs

Manaus, 09/06/2017

Maurício Roberto da Silva

MAURÍCIO ROBERTO DA SILVA

Conselheiro (a) Relator (a)